HABEAS CORPUS Nº 570.551 - SC (2020/0079639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEAN GILMAR QUANDT (PRESO)
PACIENTE	:	DIOGO D AVILA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEAN GILMAR QUANDT e DIOGO D AVILA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do delito de tráfico de drogas, às penas, respectivamente, de 5 anos e 10 meses de reclusão; e 5 anos de anos de reclusão, ambas em regime inicial semiaberto.

A impetrante sustenta que *a condenação dos PACIENTES é nula de pleno direito em razão da ilicitude na coleta de provas decorrente da invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares que, sem ordem judicial ou flagrância, adentraram na residência dos Pacientes.* (fl. 7)

Também alega que o paciente DIOGO preenche todos os requisitos para a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Argumenta que o fato de ele estar respondendo a outra ação penal não impede tal benefício. Ressalta, por fim, a pequena quantidade de droga (8 pedras de *crack*).

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a nulidade do processo e, subsidiariamente, a aplicação da minorante do § 4º ao paciente DIOGO.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 06F35A9E-89C7-4DF6-9888-50BD00472557

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 06F35A9E-89C7-4DF6-9888-50BD00472557